



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Pregão Presencial n.º 0010/2019.

OBJETO: Registro de preços para aquisição de material elétrico para atender demanda da secretaria municipal de infraestrutura.

1. A requerimento da Comissão Permanente de Licitação, a Procuradoria Geral do Município analisa a regularidade do instrumento convocatório do procedimento licitatório em testilha e dos demais atos da fase interna do certame.

2. É o breve relato. Passo a opinar.

3. Inicialmente, observa-se que houve regular pesquisa de mercado consistente na média de valores fornecidos por três empresas que comercializam os itens que são o objeto deste certame.

4. Forçoso enfatizar que, de maneira diligente a autoridade administrativa, na pesquisa de mercado, considerou os dados colhidos, elegendo o valor médio dos itens em análise.

5. Ademais, também pode ser verificado que a modalidade licitatória adotada é pertinente ao objeto ofertado, vez que se enquadra na natureza de bens e serviços comuns.

6. No que concerne ao instrumento convocatório, observa-se que este obedece à legislação de regência (Lei n.º 10.520/02 e Lei n.º 8.666/93), descrevendo o objeto e especificações no anexo I, requisitos de participação, a previsão orçamentária para arcar com o objeto a ser contratado, a forma como se dará o envio das propostas e, especialmente, a realização da sessão e posterior habilitação do licitante vencedor, sem perder de vista a fase final de adjudicação e homologação e disposições contratuais.

7. E mais, cumprindo a legislação, o instrumento convocatório está acompanhado de termo de referência, modelos de declarações e da minuta do contrato, documentos estes que estão de acordo com a legislação de regência, obedecendo as regras estabelecidas.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



8. Cumprindo a legislação relativa ao procedimento pregão, o edital estabeleceu que o critério de julgamento e classificação das propostas será o menor preço, o que está de acordo com o artigo 4.º, inciso X, da lei n.º 10.520/02.

9. Assim, todos os requisitos do instrumento convocatório previstos no art. 40 da Lei de Licitações e Contratos, no que é compatível com o procedimento do pregão, estão cumpridos de forma regular.

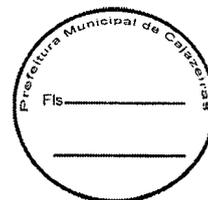
10. Por fim, vislumbra-se que o instrumento convocatório obedece todos os princípios insertos no art. 3.º, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, com destaque para os princípios da legalidade, publicidade, bem como à transparência pública.

11. Ante o exposto, **opino pela regularidade do instrumento convocatório**, vez que se encontra nos termos da Lei n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, a Lei n.º 8.666/93.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Cajazeiras-PB, 20 de fevereiro de 2019.


JÂNIO BEZERRA DE MENEZES
ASSESSOR JURÍDICO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Pregão Presencial n.º 00010/2019.

OBJETO: Registro de preços para aquisição de material elétrico para atender demanda da secretaria municipal de infraestrutura.

1. A requerimento da Comissão Permanente de Licitação, a Procuradoria Geral do Município analisa a regularidade do procedimento licitatório em testilha, a partir da publicação do instrumento convocatório. Isto é, analisa-se a regularidade da **fase externa** do certame.

2. É o breve relato. Passo a análise jurídica.

3. De logo, observa-se que a **publicidade** do procedimento foi garantida, consoante publicação no dia 16/03/2019, (no DOE PB e Jornal União, de ampla circulação) e no quadro de Divulgação do Órgão realizador do certame em 16/03/2019, consoante relatório final emitido pela comissão na ata da sessão pública ocorrida em 03/04/2019, obedecendo, assim, aos termos do edital e das Leis n.º 10.520/02 e 8.666/93 (subsidiariamente).

4. Houve a participação de 4 (quatro) licitante cadastrado no procedimento em referência: (1) ALVES E FREITAS LTDA-ME, (2) CANAPU COMERCIO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA, (3) COMERCIO DE RAÇÕES E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS ALCINO LTDA, (4) DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.

5. **Sessão realizada regularmente** em dia e hora previamente marcados. Apresentação das propostas em envelopes lacrados, de forma regular. Lances verbais ofertados. Verificação da habilitação ou inabilitação dos licitantes. Os licitantes foram habilitados.

6. Foi declarado como licitantes vencedores: ALVES E FREITAS LTDA-ME; CANAPU COMERCIO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA; COMERCIO DE RAÇÕES E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS ALCINO LTDA; DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.

7. Fase recursal. Não houve recurso.

8. Ao final, a Comissão Permanente de Licitação enviou todo o processo licitatório à PGM (até a última sessão realizada, em 03/04/2019,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

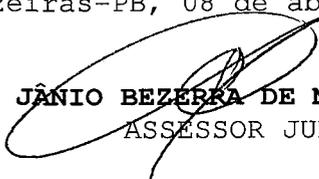
que ora **RECOMENDA** à autoridade superior a homologação do certame, consoante disposição final a seguir.

9. O **procedimento foi regularmente cumprido** até a fase recursal. Foram também **atendidos os princípios básicos** que norteiam o procedimento da licitação. Não se verifica, até o presente, mácula ou vício no processo de licitação.

10. Assim, ante a verificação do preenchimento de todos os requisitos legais da fase externa do procedimento licitatório contidos nas leis 10.520/2002 e subsidiariamente, na 8.666/1993, **OPINO** pela **regularidade** do procedimento em questão, ao passo em que **RECOMENDO** sua homologação.

Este é o parecer.

Cajazeiras-PB, 08 de abril de 2019.


JÂNIO BEZERRA DE MENEZES
ASSESSOR JURÍDICO